



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-05.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600020-05.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADA: SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, RODRIGO SANTOS CUNHA

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INIDÔNEA. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DAS INFORMAÇÕES. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO DECURSO DO TEMPO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual referente ao exercício de 2011, de responsabilidade originária do Partido Humanista da Solidariedade, posteriormente incorporado pelo partido Podemos, na qual se busca a regularização de contas não apresentadas à época própria, com posterior manifestação da agremiação e juntada parcial de documentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a ausência de documentos essenciais, especialmente extratos bancários e escrituração contábil idônea, compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se o decurso do tempo e a incorporação partidária afastam o dever de prestação adequada; (iii) determinar se a ausência de movimentação financeira declarada pode ser aceita sem suporte documental mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de extratos bancários impede a verificação da movimentação financeira e a identificação de eventuais recursos de origem vedada ou não identificada, comprometendo o controle jurisdicional.

4. A escrituração contábil apresentada não demonstra movimentação material, consistindo em registros formais sem conteúdo, o que inviabiliza a aferição da fidedignidade das contas.

5. A inexistência de despesas operacionais, apesar da indicação de sede partidária, revela incompatibilidade material que fragiliza a veracidade das informações prestadas.

6. O decurso do tempo e as mudanças na direção partidária não afastam o dever constitucional de prestar contas, nem justificam a ausência de documentação essencial.

7. A impossibilidade de reconstrução documental não autoriza juízo positivo de regularidade, sob pena de esvaziamento do dever de transparência.

8. A incorporação partidária implica sucessão das obrigações, inclusive quanto à regularidade contábil da agremiação sucedida.

9. A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário não exime o partido do dever de comprovar a inexistência de movimentação financeira por meios idôneos.

10. O conjunto de falhas documentais compromete a confiabilidade global das contas, justificando a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários e de escrituração contábil idônea inviabiliza o controle da regularidade das contas partidárias.
2. O decurso do tempo e a reorganização partidária não afastam o dever de apresentação de documentação essencial.
3. A incorporação partidária implica sucessão das obrigações contábeis da agremiação incorporada.
4. A inexistência declarada de movimentação financeira exige comprovação mínima idônea, não sendo suficiente a mera alegação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), atual Podemos, órgão de direção estadual em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do exercício de 2011, inicialmente de responsabilidade do extinto Partido Humanista da Solidariedade, posteriormente incorporado pelo partido Podemos, atual responsável.
2. O processo iniciou-se com petição de regularização de omissão de prestação de contas, apresentada em vinte e três de janeiro de dois mil e vinte e cinco (ID 10270358).
3. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em parecer preliminar (ID 10315163), apontou a ausência de documentos obrigatórios: relação de contas bancárias preenchida, extratos bancários de 2011, procuração dos gestores da época, registro do Livro Diário em cartório e registro de despesas básicas de manutenção.
4. Determinou-se que a Secretaria Judiciária retificasse a classe para Prestação de Contas Anual, pois as contas de 2011 não haviam sido julgadas não prestadas anteriormente (ID 10315740).

5. Intimado (ID 10315740) e após a publicação de edital sem impugnações, tendo o Partido apresentado manifestação no ID 10350547.
6. A área técnica emitiu parecer de exame reiterando as irregularidades (ID 10350749).
7. Posteriormente, o Podemos manifestou-se (IDs 10350547 e 10374388), regularizando a representação do atual tesoureiro.
8. Argumentou que o decurso de quatorze anos, as mudanças de direção e a incorporação inviabilizaram a obtenção dos documentos faltantes.
9. Solicitou que a Justiça Eleitoral buscasse os extratos (art. 34, § 6º, Res. TSE nº 23.604/2019) e juntou extratos de 2022 e 2023.
10. Informou que o Livro Diário não foi registrado por recusa do cartório e que não possui dados para estimar as despesas de manutenção da época.
11. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em parecer conclusivo (ID 10418745), opinou pela desaprovação das contas, ressaltando que as principais irregularidades permaneceram.
12. Em alegações finais (ID 10419796), o partido reiterou os argumentos anteriores, pedindo a aprovação das contas.
13. O Ministério Público Eleitoral (ID 10423662) acompanhou o parecer técnico, argumentando que o tempo decorrido não justifica a falta de documentos essenciais, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira, opinando pela desaprovação.
14. É o relatório.

VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), a matéria submetida à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral consiste na análise da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2011, inicialmente de responsabilidade do Partido Humanista da Solidariedade e atualmente assumida pelo partido Podemos, em virtude da incorporação partidária ocorrida e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
16. O processo de prestação de contas dos partidos políticos é um pilar fundamental para a manutenção da transparência, da moralidade e da higidez do sistema democrático brasileiro.
17. A Constituição Federal, em seu artigo 17, III, impõe expressamente aos partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, (...)

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

18. Esse comando constitucional tem o propósito de permitir que a sociedade e os órgãos de controle verifiquem a origem dos recursos arrecadados e a correta destinação das despesas realizadas pelas agremiações, garantindo que o dinheiro público originário do Fundo Partidário e os recursos privados sejam utilizados estritamente dentro da legalidade.

19. A doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

Em Estado Democrático de Direito, é de grande importância o dever de prestar contas imposto a entidades que recebem ou têm a incumbência de gerir recursos públicos. Tal medida em muito contribui para a transparência da gestão, além de possibilitar o controle social e a fiscalização de sua adequada aplicação.

Mercê das relevantes funções atribuídas ao partido político no regime democrático, essa questão torna-se ainda mais sensível.

É a própria Constituição Federal que estabelece para o partido político o dever de prestar contas de suas receitas e despesas (CF, art. 17, III). Em todas as esferas de direção (nacional, regional e municipal), esse ente deve "manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (LPP, art. 30). As receitas, aqui, abrangem não só as originárias de fundos públicos, mas também as hauridas em outras fontes.

(Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.)

20. A análise rege-se pelas normas de direito material vigentes em 2011 (Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004) e pelas regras processuais da atual Resolução TSE nº 23.604/2019.

21. Compulsando os autos, constata-se a ausência de documentos mínimos necessários à fiscalização financeira, conforme apontado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral.

22. Portanto, tais irregularidades possuem natureza material e comprometem a confiabilidade das informações.

23. A defesa argumenta que o decurso de 14 anos, somado às mudanças de diretoria e à incorporação partidária, impossibilitou o resgate de documentos como extratos bancários, notas fiscais, contratos e livro contábil original.

24. Contudo, a inércia na apresentação tempestiva das contas, em 2012, decorre de culpa exclusiva da agremiação, não podendo o partido beneficiar-se de sua própria desorganização para afastar as obrigações legais de prestação de contas, razão pela qual o decurso do tempo não exime o partido de apresentar a documentação essencial, sob pena de incentivar a postergação indefinida das prestações de contas.

25. No caso dos autos, o primeiro óbice substancial reside na ausência de extratos bancários. Trata-se de documento indispensável ao exame da regularidade das contas.
26. Os extratos bancários representam instrumento básico de fiscalização, porque permitem aferir a efetiva movimentação financeira, identificar entradas e saídas de numerário, verificar eventual trânsito de recursos por contas não declaradas, bem como apurar a possível existência de receitas oriundas de fonte vedada ou de origem não identificada.
27. A própria unidade técnica ressaltou, expressamente, que, sem os extratos, torna-se inviável a verificação quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Tal constatação, por si, já evidencia que a falha ultrapassa o plano da irregularidade secundária e alcança o próprio cerne da prestação jurisdicional de controle.
28. É certo que a defesa noticia haver diligenciado junto a instituições financeiras, tentando obter informações bancárias. Ainda assim, o resultado útil da diligência não foi capaz de suprir a lacuna essencial e a insuficiência probatória remanesceu.
29. Em matéria de prestação de contas, a impossibilidade de reconstrução da movimentação bancária não autoriza, por si só, a emissão de juízo positivo de regularidade, pois isso importaria substituir a efetiva demonstração da movimentação financeira por mera alegação de dificuldade na obtenção dos documentos.
30. O segundo ponto central refere-se ao Livro Diário e ao Livro Razão.
31. As peças acostadas revelam que tais livros foram apresentados sem escrituração material apta a demonstrar a movimentação contábil do exercício, contendo, essencialmente, termos de abertura e encerramento e páginas sem lançamentos, além de referência a registro cartorário cuja regularidade não foi satisfatoriamente comprovada nos termos exigidos pela unidade técnica.
32. Em paralelo, os demonstrativos contábeis anexados mostram-se integralmente zerados.
33. Nessa conjuntura, a escrituração não desempenha sua função de conferir fidedignidade e rastreabilidade às contas. A ausência de extratos bancários, combinada com a ausência de escrituração contábil materialmente demonstrativa, impede a realização de cotejo entre contabilidade e movimentação financeira.
34. Sem esse cruzamento mínimo, inexistente base segura para se afirmar que as contas espelham a realidade financeira do órgão partidário no exercício examinado.
35. Há, ainda, um terceiro aspecto que reforça a conclusão pela desaprovação, relacionado a incompatibilidade entre a indicação de sede partidária e a ausência absoluta de despesas ordinárias de manutenção.
36. Os termos de abertura e encerramento consignam endereço físico da agremiação estadual. Entretanto, os demonstrativos apresentados não registram qualquer despesa com aluguel, condomínio, energia elétrica, água, telefonia, material de consumo, serviços ou qualquer outro gasto ordinariamente vinculado ao funcionamento de uma estrutura partidária mínima.
37. Ainda que se admita, em tese, o funcionamento do órgão partidário em imóvel cedido ou sem custos diretos significativos, seria indispensável algum elemento explicativo, minimamente idôneo, para

compatibilizar a existência de sede com a total ausência de gastos correlatos.

38. O que não se pode admitir, sem qualquer suporte documental adicional, é que a prestação permaneça integralmente zerada e, simultaneamente, pretenda retratar com fidelidade a realidade do partido no exercício.
39. Também subsistem falhas atinentes à representação processual e à identificação dos responsáveis pelo exercício, conforme assinalado nos pareceres técnicos.
40. Embora tais aspectos, isoladamente considerados, talvez não fossem suficientes para determinar a desaprovação, eles integram um quadro mais amplo de deficiência documental, revelando que a prestação não logrou apresentar, de forma satisfatória, os elementos mínimos de responsabilização e validação formal exigidos para o exame jurisdicional.
41. A defesa sustenta, ainda, que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual no exercício de 2011.
42. Esse dado, efetivamente, foi registrado no parecer técnico conclusivo. Todavia, a ausência de recebimento de valores do Fundo Partidário não conduz, automaticamente, à aprovação das contas.
43. O dever de prestação de contas do partido subsiste mesmo na hipótese de movimentação reduzida ou inexistente, e justamente por isso a legislação exige demonstração idônea da realidade patrimonial e financeira da agremiação.
44. O problema dos autos não está, apenas, em saber se houve ou não ingresso de recursos públicos, mas em verificar que o conjunto apresentado não permite controle confiável da movimentação financeira global, nem comprova adequadamente a própria inexistência de operações relevantes durante o exercício.
45. Também não procede, em termos jurídicos, a tese de que a atual direção partidária não poderia suportar os efeitos da insuficiência documental relativa à legenda incorporada.
46. A sucessão partidária, nesse contexto, importa assunção das posições jurídicas da agremiação sucedida, inclusive no que concerne ao ônus de regularização e à demonstração da regularidade contábil.
47. Isso não significa imputação pessoal de culpa aos atuais dirigentes, mas apenas reconhecimento de que a análise jurisdicional incide sobre a regularidade objetiva das contas, e não sobre a boa-fé subjetiva dos atuais administradores.
48. Assim, ainda que se reconheça a boa-fé da agremiação incorporadora e a dificuldade concreta de reconstrução documental após tantos anos, permanece inviável a emissão de juízo favorável.
49. A desaprovação, na espécie, não decorre de rigorismo desarrazoado, mas da constatação de que os elementos centrais de verificação (especialmente movimentação bancária, escrituração contábil idônea e coerência material dos demonstrativos) não foram suficientemente demonstrados.
50. Nessas condições, a conclusão da unidade técnica e o parecer ministerial mostram-se consentâneos com o conjunto probatório dos autos.
51. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e com o parecer da Procuradoria

Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DESAPROVAR as contas anuais do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, atual Podemos, órgão de direção estadual em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

52. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator